



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 665

Dispõe sobre o procedimento de apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades a pessoa física ou jurídica decorrentes de descumprimento de regras licitatórias e/ou obrigações contratuais, no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XXX, da Resolução nº 170/1997, com base nas disposições contidas nos arts. 86, 87, 88 e 109 da Lei nº 8.666/1993 e 7º da Lei nº 10.520/2002, bem como em conformidade com o que ficou decidido pelo Pleno em sessão realizada nesta data de acordo com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 3591-57.2018.6.12.8000 e, ainda,

Considerando a necessidade de instituir o rito procedimental para apuração de responsabilidade e aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, no âmbito da Justiça Eleitoral desta circunscrição,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o rito de procedimentos de apuração de responsabilidade decorrente de descumprimento contratual e infrações praticadas pelos contratados ou licitantes, pessoa física ou jurídica, no âmbito deste Tribunal Regional, bem como a competência para aplicação de sanções administrativas cabíveis, conforme previsto nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

I – licitante: qualquer pessoa física ou jurídica que participa de certames promovidos por este Tribunal Regional, independentemente de sua contratação;

II – contratado: pessoa física ou jurídica que assume obrigação de entregar bens ou prestar serviços a este Tribunal Regional, mediante contrato, recebimento de nota de empenho e admissão à adesão a ata de registro de preços;

III – licitação/aquisição: todas as modalidades licitatórias e de aquisições, em qualquer de suas fases, inclusive as representadas pela dispensa e inexigibilidade de licitação, adesões e registro de preço;

IV – contrato: acordo firmado entre este Tribunal Regional, mesmo que com outra denominação, mas que estabeleça obrigações de dar ou de fazer;

V – autoridade competente: servidor investido de competência administrativa para expedir atos administrativos, quer em razão de função quer por delegação;

VI – autoridade superior: aquela hierarquicamente acima da autoridade competente responsável pela aplicação da penalidade, e

VII – despacho fundamentado: instrumento que concretiza o dever de motivação das decisões, previsto nos arts. 37, *caput*, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Será instaurado processo administrativo para apuração da responsabilidade quando identificada inexecução ou mora no cumprimento das contratações firmadas com este Tribunal Regional, bem como quando da ocorrência de irregularidades durante a fase do procedimento licitatório.

§ 1º O processo administrativo instaurado nos termos do *caput* deste artigo deverá tramitar de forma apartada, com o objetivo de averiguar a culpabilidade do contratado/licitante perante a irregularidade constatada.

§ 2º Os processos administrativos apuratórios obedecerão, dentre outros, aos princípios constitucionais do devido processo legal, do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Art. 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preços, bem como em receber ou retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades estabelecidas nos incisos II a V do art. 5º desta resolução.

Parágrafo único. No caso disposto no *caput* deste artigo, a unidade solicitante dos materiais/serviços e a Seção de Licitação e Compras da Secretaria de Administração e Finanças deste Tribunal Regional serão comunicadas para verificação quanto à possibilidade de reabertura do certame para convocação das demais licitantes, obedecida à ordem de classificação, ou a abertura de procedimento para início de novo processo licitatório.

Art. 5º As sanções de que trata esta resolução são aquelas descritas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e 7º da Lei nº 10.520/2002, bem como na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a dois anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

V – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, pelo prazo de até cinco anos, nos casos da modalidade Pregão.

Art. 6º A sanção disposta no inciso V do art. 5º será aplicada, para os casos de Pregão, aos licitantes/contratados que:

I – convocados, dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços;

II – deixar de entregar documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa;

III – não manter a proposta no certame licitatório;

IV – comportar-se de modo inidôneo durante o procedimento licitatório ou na fase de execução contratual;

V – ensejar o retardamento do objeto contratado;

VI – cometer fraude fiscal;

VII – falhar, ou fraudar, na execução do contrato.

Parágrafo único. A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções estabelecidas no art. 5º e neste artigo.

Art. 7º Na aplicação das sanções, serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a intensidade do dano provocado, a reincidência e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa poderá ser majorada até o dobro.

§ 2º Para determinar a reincidência, serão considerados os antecedentes da contratada nos últimos cinco anos, contados da primeira decisão administrativa definitiva de aplicação de penalidade perante este Tribunal Regional.

§ 3º A Administração manterá cadastro interno de inadimplentes, no qual serão registradas as penalidades aplicadas às contratadas ou licitantes.

Art. 8º A multa aplicada será:

I – paga, espontaneamente pela contratada/licitante, por meio de GRU;

II – compensada por créditos da contratada relativos ao mesmo contrato;

III – descontada do valor da garantia, quando houver, ou

IV – encaminhada para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º Este Tribunal Regional poderá, *ad cautelam*, efetuar a retenção do valor da multa moratória presumida, até o limite de vinte por cento, dos pagamentos devidos à contratada.

§ 2º A retenção perdurará até a finalização do procedimento administrativo instaurado para a apuração das falhas contratuais, e o valor será restituído à contratada, em caso de não aplicação da penalidade de multa.

§ 3º Caso o valor da multa aplicada extrapolar o valor retido, serão adotadas as providências previstas nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 9º Prescreverá em cinco anos a ação punitiva, a contar da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 10. Os atos de infração administrativa previstos na Lei nº 8.666/1993 ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, que também sejam tipificados como atos lesivos dispostos na Lei nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420/2015.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os autos do processo, contendo os elementos probatórios ou indiciários, deverão ser remetidos à Presidência deste Tribunal Regional, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 12.846/2013, para a adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

Da competência para aplicação das sanções

Art. 11. A aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e V do art. 5º e, ainda, a do art. 6º desta resolução é de competência da Diretoria-Geral da Secretaria deste Tribunal Regional.

Art. 12. Cabe à Presidência deste Tribunal Regional a aplicação da sanção indicada no inciso IV do art. 5º desta resolução.

Seção II

Da iniciativa dos procedimentos de apuração

Art. 13. A autuação do procedimento administrativo terá início mediante registro das ocorrências passíveis de aplicação de penalidade e competirá a(ao):

a) fiscal do contrato: em razão de descumprimento contratual relativo à inexecução e/ou mora, remetendo-o à Seção de Gestão de Contratos Administrativos da Secretaria de Administração e Finanças deste Tribunal Regional – SAF para identificação da

necessidade de aplicação de sanções e, se for o caso, adequação dos instrumentos probatórios, com posterior remessa dos autos à Seção de Contratos da SAF;

b) pregoeiro ou presidente da Comissão Permanente de Licitação: no caso de indícios de condutas ilícitas praticadas durante o procedimento licitatório;

c) demais unidades administrativas da SAF: quando das irregularidades atinentes a questões administrativas.

Art. 14. O processo de apuração conterá todos os documentos comprobatórios dos fatos relatados, tais como:

I – identificação dos autos do processo administrativo da licitação ou do processo de dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso;

II – as comunicações ocorridas entre a fiscalização e a contratada, acerca do descumprimento contratual, quando houver;

III – cópias:

a) do contrato ou instrumento equivalente e comprovação do recebimento pela contratada;

b) da nota de empenho e da confirmação de entrega à contratada, quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;

c) da ordem de serviço ou pedido de fornecimento e da confirmação de entrega à contratada, quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;

d) das manifestações expedidas pela unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais constem data de entrega e de recebimento ou laudo técnico de avaliação, quando for o caso;

e) dos eventuais pedidos de prorrogação de prazo formulados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento;

f) da informação da Seção de Gestão de Contratos Administrativos ou da SAF, quanto à realização de retenção de pagamentos efetuados, quando for o caso;

f) de outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

§ 1º As peças inaugurais dos autos deverão expor o relato dos acontecimentos, de forma clara e objetiva, em sucessão ordenada de fatos, com indicação das cláusulas supostamente descumpridas do contrato firmado, do edital de licitação e seus anexos, bem como das cláusulas de penalidade incidentes.

§ 2º A comprovação do recebimento do contrato ou instrumento equivalente, prevista na alínea *a* do inciso III deste artigo, ficará dispensada no caso de assinatura eletrônica pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, momento no qual a empresa toma ciência do inteiro teor do instrumento.

Seção III
Da instrução

Art. 15. A instrução do processo apuratório ficará a cargo da Seção de Contratos e reunirá os elementos essenciais à apuração da verdade dos fatos, proporcionando à contratada/licitante o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 16. A licitante/contratada será notificada para apresentação de defesa prévia, no prazo de cinco dias úteis, contados da efetiva ciência, mediante ofício, que conterá:

- I – identificação da licitante/contratada;
- II – identificação do procedimento licitatório e do instrumento convocatório (número do processo e da licitação);
- III – finalidade da notificação;
- IV – relato sucinto do ocorrido;
- V – indicação das disposições legais, editalícias e contratuais infringidas;
- VI – penalidades aplicáveis e comunicação da retenção cautelar, quando for o caso;
- VII – informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação da licitante;
- VIII – outras informações julgadas necessárias.

§ 1º Quando a penalidade passível de ser aplicada for a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, o prazo para a apresentação de defesa será de dez dias, a contar do recebimento da intimação.

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação da licitante/contratante, a Seção de Contratos lavrará a respectiva certidão de decurso de prazo.

Art. 17. As intimações e notificações serão feitas, preferencialmente, por:

- I – meio eletrônico, no endereço de e-mail indicado na proposta;
- II – pessoalmente, mediante ciência nos autos;
- III – via postal, com aviso de recebimento;
- IV – qualquer outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º As intimações realizadas no endereço eletrônico indicado na proposta apresentada pela contratada ou por ela utilizado para enviar documentos e questionamentos ao pregoeiro serão consideradas lidas vinte e quatro horas após o envio, caso não haja confirmação do recebimento.

§ 2º É dever da contratada manter seu endereço eletrônico atualizado junto ao fiscal do contrato, o qual cientificará a Seção de Contratos de qualquer alteração informada no decorrer do procedimento.

Art. 18. Quando a licitante/contratada estiver em endereço incerto e já tiverem se exaurido as tentativas de notificação previstas no artigo anterior, a intimação será feita no Diário Oficial da União – DOU, via edital.

Art. 19. Nos casos passíveis de aplicação de penalidade de multa, havendo garantia contratual na modalidade seguro garantia, a seguradora será comunicada da instauração do processo apuratório, para abertura da expectativa de sinistro.

Art. 20. A defesa prévia, ainda que intempestiva, será juntada aos autos e poderá ser conhecida, a critério da autoridade competente para aplicação da penalidade, desde que não proferida ainda decisão.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá conceder dilação de prazo para apresentação de defesa prévia, desde que pleiteado via requerimento, contendo justificativas relevantes.

Art. 21. Cabe à contratada a comprovação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos das obrigações, sem prejuízo ao dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Art. 22. As provas requeridas pela licitante/contratada somente serão recusadas, caso julgadas ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

Art. 23. Na ocorrência de diligências, instrução e manifestação da fiscalização, das quais surgirem fatos novos, a licitante/contratada será intimada para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de até dez dias.

Art. 24. Decorrido o prazo, com apresentação de alegações finais ou, na sua falta, juntada certidão de decurso do prazo, a Seção de Contratos procederá ao relatório final de todo processado.

Art. 25. O relatório final conterà apresentação dos fatos, os argumentos trazidos pela licitante/contratada, se houver, e o possível enquadramento da falta, com indicação das cláusulas contratuais e editalícias descumpridas, informando as penalidades passíveis de aplicação, além da memória de cálculo, nos casos de eventual aplicação de multa.

Art. 26. Os autos seguirão, sucessivamente:

I – à SAF, para conhecimento;

II – à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral – AJDG, para emissão de parecer, e

III – à Diretoria-Geral – DG, para decisão.

Art. 27. O parecer emitido pela AJDG poderá ser acolhido como fundamento da decisão, passando, neste caso, a ser parte integrante do ato.

Art. 28. A decisão conterà, no mínimo, a descrição sucinta dos fatos e a identificação das normas, das cláusulas contratuais e/ou editalícias definidoras da infração e das sanções previstas, concluindo, conforme o caso por:

I – não aplicação da sanção, contendo fundamentação com as razões que levaram a autoridade a entender pela inexistência da violação das regras da licitação ou do contrato ou a acatar a defesa apresentada, com o consequente arquivamento dos autos;

II – aplicação da penalidade, contendo fundamentação com as razões que levaram a autoridade a entender pela existência da violação das regras da licitação ou contrato e a rejeitar a defesa apresentada;

III – aplicação de sanção diversa para a qual não seja competente, mediante despacho encaminhando os autos à autoridade competente.

Seção IV **Do recurso**

Art. 29. Proferida a decisão, a licitante/contratada será intimada via ofício encaminhado por correspondência eletrônica, ou por outro meio inequívoco, acerca da aplicação ou não da penalidade, sendo garantido, para eventual recurso administrativo, o prazo de cinco dias úteis, ou, no caso de declaração de inidoneidade, pedido de reconsideração no prazo de dez dias, contados da intimação.

Parágrafo único. A notificação será instruída com cópia da decisão e parecer da AJDG, quando acolhido pela autoridade competente como razões da decisão.

Art. 30. O recurso será dirigido à Presidência deste Tribunal Regional, recebido pela Seção de Contratos, que procederá a juntada aos autos, certificando a tempestividade e submeterá previamente à apreciação Diretoria-Geral, autoridade prolatora da decisão de aplicação de penalidade, para juízo de reconsideração, decidindo de forma fundamentada.

§ 1º Após análise do recurso pela autoridade prolatora da decisão, no prazo de cinco dias úteis, havendo reconsideração, o recurso estará prejudicado.

§ 2º Mantida a decisão pela autoridade prolatora, ou em caso de reconsideração parcial, no mesmo prazo disposto no § 1º, os autos serão encaminhados à Presidência.

§ 3º Ao ter conhecimento do recurso, a Presidência deverá, no prazo de cinco dias úteis, proferir decisão fundamentada, negando ou acolhendo o recurso.

Art. 31. Exarada a decisão pela Presidência, a licitante/contratada será notificada, por meio de ofício encaminhado por correspondência eletrônica, conforme disposto no art. 17.

Parágrafo único. Caso o recurso tenha sido subscrito por advogado, a intimação será feita mediante publicação no DJEMS.

Art. 32. Com a decisão do recurso, exaurir-se-á a esfera administrativa, e apenas será conhecida nova interpelação se forem apresentados elementos novos capazes de reformar a decisão.

Seção V **Da publicação**

Art. 33. As decisões de não aplicação de penalidade, reconsideração da decisão pela Diretoria-Geral ou de provimento do recurso pela Presidência, terão seu extrato publicados no DJEMS e cientificada à licitante/contratada, mediante ofício, acompanhado com cópia da decisão e parecer da AJDG.

Art. 34. As decisões de aplicação das penalidades de advertência e multa de mora serão publicadas no DJEMS.

Art. 35. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (Lei nº 8.666/1993) e impedimento de licitar e contratar com a União, Estado, Distrito Federal e Município (Lei nº 10.520/2002), serão publicadas no DOU.

Art. 36. A publicação da decisão de aplicação de penalidade, nos casos dispostos nos arts. 34 e 35 desta resolução ocorrerá na forma de extrato, devendo conter:

I – a origem e número do processo em que foi proferida a decisão;

II – o descumprimento cometido;

III – o fundamento legal da sanção aplicada;

IV – o nome e/ou razão social da empresa/licitante penalizada, com o número de sua inscrição no CNPJ;

V – o prazo de impedimento ou suspensão para licitar e contratar e, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor.

Seção VI **Da fase executória**

Art. 37. Os recursos não têm efeito suspensivo. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 812, de 09.10.2023)**

§ 1º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 812, de 09.10.2023)**

§ 2º Tão logo seja aplicada a penalidade, será promovido seu registro no cadastro interno deste Tribunal Regional, no SICAF e demais sistemas obrigatórios. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 812, de 09.10.2023)**

~~**Art. 37.** Após o exaurimento da fase recursal, a penalidade aplicada será registrada no cadastro interno deste Tribunal Regional, no SICAF e nos demais sistemas obrigatório.~~

Art. 38. Havendo decisão pela aplicação de multa, será encaminhada à empresa sancionada, juntamente com a notificação da decisão, a respectiva GRU para

recolhimento da multa, com prazo para pagamento não inferior a quinze dias corridos, contados da data de recebimento da notificação.

Parágrafo único. Em caso de pagamento voluntário da GRU, o comprovante será juntado aos autos, efetuados os registros necessários e encaminhados os autos à Coordenadoria de Finanças e Contabilidade – COFIC da SAF para certificação do pagamento.

Art. 39. Transcorrido o prazo disposto no artigo anterior, sem o pagamento da multa, a Seção de Contratos certificará nos autos e submeterá à SAF para conversão da retenção cautelar em definitiva com o recolhimento definitivo de multa.

Parágrafo único. Inexistindo retenção cautelar, o valor da multa será descontado de eventuais créditos da contratada e, em sua ausência, do valor da garantia contratual, quando houver.

Art. 40. Não havendo pagamento da GRU no prazo estabelecido no artigo anterior, quando não houver créditos da contratada, ou garantia vigente nos autos, a Seção de Contratos providenciará o envio do débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º Caso o valor da multa não atinja o valor mínimo exigido para inscrição no CADIN e na Dívida Ativa da União, a COFIC fará a correção desse valor, semestralmente, até que atinja o montante para sua efetivação.

§ 2º A remessa do débito à PGFN para inscrição em Dívida Ativa ocorrerá mediante expedição de ofício, acompanhado de cópia integral do processo de apuração de responsabilidade.

Seção VII **Dos prazos**

Art. 41. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil de expediente no órgão, após o recebimento da intimação.

§ 2º O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente neste Tribunal Regional ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 3º Para fins de verificação de tempestividade da defesa ou do recurso, será considerada a data da protocolização do documento neste Tribunal Regional ou do envio da correspondência eletrônica ao endereço correto.

§ 4º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será iniciada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42. Os interessados terão direito à vista do processo e obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 43. Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação de sanções previstas nesta resolução e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, estará sujeito à apuração de responsabilidade, conforme Lei nº 8.112/1990.

Art. 44. Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do fornecedor no SICAF.

Art. 45. Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta resolução, a licitante/contratada ficará sujeita, ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

Art. 46. Os instrumentos convocatórios e contratos deverão sempre fazer menção a esta resolução.

Parágrafo único. No caso de dispositivos colidentes desta resolução com editais já publicados e contratos em curso, prevalecerão estes últimos.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 49. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 8 de outubro de 2019.

Des. JOÃO MARIA LÓS
Presidente

Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. ABRÃO RAZUK
Advogado

Dr. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz Federal

Dr. DJAILSON DE SOUZA
Juiz de Direito

Dr. JOSÉ HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA
Juiz de Direito

Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral